

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 26, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Código de validação: 0CDC558401
PROV - 262025

Dispõe sobre a fixação do prazo de **120 (cento e vinte) dias** corridos como parâmetro para aferição de eventual morosidade do juízo.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, incisos XXXV e XLIV, do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão \(RITJMA\)](#); pelo artigo 32 do [Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão](#); bem como pelos artigos 9º, inciso IV, e 10, incisos XXXIII e XXXIX, do [Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça \(CGJ\)](#);

CONSIDERANDO o [Provimento nº 193, de 15 de maio de 2025](#), do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de dar transparência e ordenar os procedimentos de acompanhamento e orientação das unidades, com enfoque na eficiência administrativa estabelecida no [art. 37, caput, da Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo conforme preconiza o [artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela [Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 “[Paz, Justiça e Instituições Eficazes](#)”, que tem por objetivo construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

PROVÊ:

Art. 1º Fixar o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo.

Art. 2º É vedado à unidade judicial estabelecer a baliza de 120 (cento e vinte) dias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

como prazo mínimo para realizar movimentação processual, uma vez que se trata de limiar a ser evitado tanto quanto possível.

Art. 3º O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem a suspensão ou a interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, constitui burla à atividade fiscalizatória das Corregedorias, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso.

Art. 4º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do magistrado, da magistrada, dos servidores e das servidoras, cabendo aos órgãos fiscalizatórios a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como:

I - a complexidade da causa;

II - o número de partes envolvidas;

III - as condições de trabalho do juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a [Portaria CNJ n. 79, de 28 de março de 2023](#), no que couber;

IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;

V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e

VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.

Art. 5º Os incisos VI e VIII do parágrafo único do art. 1º do [Provimento nº 42, de 26 de agosto de 2024](#), que “institui e regulamenta o Projeto ‘Produtividade Extraordinária’”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

VI – processos conclusos há mais de **cento e vinte dias**;

[...]

VIII – processos aguardando movimentação em secretaria há mais de **cento e**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

vinte dias;

[...].”

Art. 6º O inciso II do §2º do art. 10 do [Provimento nº 26, de 25 de junho de 2021](#), que “estabelece regras para a mensuração dos critérios da produtividade e da presteza dos magistrados, para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição por merecimento e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 10 [...]

II - número de processos conclusos há mais de **cento e vinte dias;**

[...].”

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16048

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/07/2025 10:14 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

